

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 06

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às oito horas e cinco minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria, nº, 027, de 08 de setembro de 2015, para proceder ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CONSTRUTORA ACPO LTDA** e da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela licitante **BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** – referente à licitação, modalidade Concorrência, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para execução de obras de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravados e Qualificação (Calçadas em Concreto, Sinalização Viária, Drenagem, Esgoto e Paradas de Transporte Coletivo) de 3 Ruas no Bairro Balsa – Estrada do Engenho, Paulo Guilayn e Pedro Osório de Brito, no município de Pelotas/RS.”*

Preliminarmente cabe salientar que tanto o Recurso Administrativo quanto a Impugnação foram interpostos tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109, I, a, da Lei 8.666/93.

A licitante Recorrente alega que esta Comissão Especial de Licitações não deveria ter reconhecido a Procuração apresentada pela licitante BRIPAV Britagem e Pavimentação LTDA, por não estar nos termos do item 5.13 do Edital e por não atender ao previsto no item 5.7 do referido. Ainda, por não ter cumprido com o item 6.13 “b” do Edital, visto que não houve comprovação do vínculo entre a licitante BRIPAV Britagem e Pavimentação LTDA e o seu responsável técnico.

Em sua Impugnação ao Recurso, a licitante BRIPAV Britagem e Pavimentação LTDA, alega que os poderes conferidos ao preposto/outorgado estão contemplados na exigência posta no Edital, e que não há no mesmo, qualquer ordem para que o mandato seja acompanhado de certidão de não revogação; ainda, com relação à comprovação de vínculo do responsável técnico, alega que o mesmo data de 01/07/2013, e a data da entrega da proposta era de 03/05/2016, estando comprovado assim, o exigido no item 6.13 “b” do Edital.

Passamos ao Julgamento.

✓
a
✓
Q

DA PROCURAÇÃO

Antes de entrarmos na discussão propriamente dita, devemos explicar como funciona a solenidade de abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta Financeira, conforme art. 4º da Lei 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Assim sendo, qualquer cidadão pode participar desta solenidade, inclusive sendo mencionado em Ata de Reunião, podendo rubricar documento e etc, ficando a cargo da Comissão esta permissão ou não.

Além disso, nenhuma empresa é obrigada a ter preposto em solenidades de abertura de envelopes de Habilitação e Proposta Financeira. Acerca do tema o Tribunal de Contas da União recomendou o seguinte:

(...) evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)

Levantamos tais questões apenas por apreço ao debate, já que não foi o que ocorreu no caso vertente, tendo em vista que a empresa BRIPAV Britagem e Pavimentação LTDA apresentou procuração conforme solicitado.

Conforme já mencionado no Julgamento da Impugnação e Habilitação (Ata nº 03): "A procuração apresentada pela licitante BRIPAV Britagem e Pavimentação LTDA, atende ao disposto no item 5.13 do Edital, **não se aplicando o referido no item 5.7, por tratar-se de documento com prazo indeterminado já que em seu texto não**

Handwritten signature and initials in blue ink.

MEM005112/2016 – Concorrência nº. 05/2016 (Pavimentação e Qualificação – 3 Ruas - Balsa) – UGP

apresenta determinação diversa. Atende ainda, ao disposto no art. 654 do Código Civil, que trata da procuração por instrumento particular.” (grifo nosso)

A Procuração outorga poderes para representação perante Prefeituras para fim específico de participar de licitações, praticar todos os atos pertinentes ao certame em nome da outorgante, inclusive **assinar atas e fazer impugnações.**

O argumento utilizado pela Recorrente é contraditório ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, os quais entendem que o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa. As razões do recurso interposto pela Recorrente são de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e da competitividade do certame. Excluir o licitante ou descartar propostas pelos motivos alegados seria formalismo exacerbado. No certame, o que deve importar é se o ato teve o poder de atender ao que se pretendia, e se inexistiu violação a princípios ou prejuízos a terceiros.

De acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro **excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ (DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA (DJe 08/09/2010) (grifo nosso)

[Handwritten signature]

MEM005112/2016 – Concorrência nº. 05/2016 (Pavimentação e Qualificação – 3 Ruas - Balsa) – UGP

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. (...) 4. Recurso provido. 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON. (DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

Quanto ao argumento da Recorrente de que esta Comissão deveria exigir dos licitantes uma Certidão de Não Revogação referente à Procuração, o mesmo é destituído de qualquer fundamento sério, sem embasamento legal algum, tendo o intuito de induzir à Administração Pública a um julgamento equivocado, de forma a extrapolar o exigido no instrumento convocatório, beirando a litigância de má-fé, caso tais argumentos fossem aceitos pela Comissão.

DO VÍNCULO ENTRE A LICITANTE BRIPAV E O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO

No Recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA ACPO LTDA é utilizado o seguinte argumento: *"Neste caso, resta evidente que os documentos (ficha de registro de funcionário e CTPS) apresentados como prova de vínculo entre as partes quando da anotação do referido engenheiro como responsável técnico da empresa **BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda**, perante o CREA-RS, não foram os juntados aos documentos de habilitação da recorrida..."*

Cabe salientar ao Recorrente, que em **NENHUM** momento o Edital de licitação exige que os documentos que comprovam o vínculo do responsável técnico com a licitante sejam os mesmos apresentados perante o CREA-RS. A relação entre a empresa BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda e o seu responsável técnico perante o CREA-RS **não são de competência desta Comissão Especial de Licitações**, não interferindo no Julgamento deste certame. Quanto à questão de indicação de responsável técnico, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, p. 332/333:

"(...) o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum (...). Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando



MEM005112/2016 – Concorrência nº. 05/2016 (Pavimentação e Qualificação – 3 Ruas - Balsa) – UGP

estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência. Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação." (grifo nosso)

Com amparo no entendimento doutrinário e de acordo com o exigido no instrumento convocatório, a licitante BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda apresentou todos os documentos necessários para a comprovação da sua qualificação técnica, sendo estes suficientes para desbancar a descabida arguição da Recorrente. Ademais, o Sr. Everton Robson dos Santos, Engenheiro Civil, consta como responsável técnico para a execução da obra objeto desta licitação, sendo que o mesmo está devidamente habilitado junto ao CREA e possui vínculo com a empresa licitante **NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA.**

As razões recursais apresentadas pela Recorrente demonstram-se procrastinatórias, tumultuando o andamento do processo licitatório, na tentativa de desmoralizar a atuação desta Comissão Especial de Licitações.

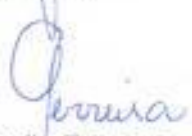
Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA ACPO LTDA, mantendo a licitante BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, **habilitada** no presente certame.

Assim foi encerrada a Sessão Pública. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, é assinada pelos presentes. Neste ato, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.


Roberto dos Santos Ramalho
Presidente

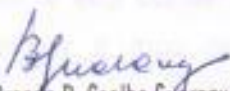

Kaiser Fontoura
Membro


Luciano Gomes
Membro


Camila Ferreira
Membro

Ata Presidente da Comissão Especial de
Licitação,

De acordo com o julgamento feito pela
C.E.L. ao recurso interposto pela lici-
tante Construtora ACPO LTDA e a in-
tenuação apresentada pela licitante Briper
Briagem e Paralelamente Ltda, sendo
manida esta, habilitada.


Dra. Brenda R. Coelho Guaraná
Procuradora do Município
PGM

24/05/2016